



**Referência:** Tomada de Preços nº 009/2023

**Processo Administrativo nº:** 1.817/2024

**Recorrente:** FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA

**Objeto:** contratação de empresa especializada na execução da conclusão da obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Centro de João Neiva/ES.

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolado através do processo administrativo acima epigrafado, face ao Resultado de Julgamento da Habilitação publicado, referente a Tomada de Preços nº 009/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução da conclusão da obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Centro de João Neiva/ES, no qual INABILITOU a Recorrente por descumprimento do Item 10.5 alíneas “e”, “j” e “k”, que, em síntese, relata a ausência da apresentação do Registro Cadastral do Profissional na entidade competente; a ausência da declaração de indicação do responsável técnico bem como a declaração de aceitação do mesmo, respectivamente.

O resultado de julgamento de habilitação foi publicado nos Diários Oficiais do Estado e AMUNES, em data de 27 de fevereiro de 2024.

Inicialmente verifica-se que a peça recursal é tempestiva, conforme inciso I e § 3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dispõe o art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Aberto o prazo para as contrarrazões, não respondeu ao chamamento





nenhuma empresa.

Em síntese, a empresa Recorrente alega que tem convicção de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional D'efersom foi devidamente apresentada, solicitando uma análise detalhada, por parte da Comissão, da documentação apresentada. Alega ainda a recorrente que a exigência de vinculação do profissional ao quadro técnico da empresa é irregular e ilegal, citando algumas jurisprudências nesse sentido.

A priori, insta salientar que a documentação apresentada pela empresa foi analisada diversas vezes pelos membros da comissão, bem como, pela equipe de engenharia, não tendo sido localizada a referida certidão. No entanto, como a recorrente tem convicção de sua apresentação, deixo os autos com vistas franqueadas a licitante para, querendo, apontar a certidão que diz ter apresentado.

Sob o questionamento da exigência da vinculação do profissional à empresa esclareço que o edital não exige essa vinculação, aceitando um simples pré-contrato, conforme pode se depreender do trecho extraído do edital abaixo transcrito:

10.5.1. (...)

g) Poderá ainda a empresa, apresentar pré contrato (contratação futura), sendo neste caso, necessário que a mesma apresente Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s), com firma reconhecida do mesmo, aceitando a sua indicação como Responsável Técnico da Licitante para a futura execução dos serviços objeto deste certame.

De uma leitura basilar do dispositivo acima mencionado, resta clarividente que o edital previu a possibilidade de apresentação de um pré-contrato (contratação futura), com a respectiva declaração de aceitação do profissional, estando, portanto, regular e legal os termos do instrumento convocatório.

No caso em tela, a licitante não apresentou um pré-contrato (contratação futura), mas sim, um contrato de prestação de serviço, logo, depreende-se que o profissional já faz parte do quadro técnico da empresa.

A licitante traz ainda em seu recurso que a falta das declarações estabelecidas nos itens 10.5 letras “e”, “k” e “j” não deve resultar na exclusão da licitante do certame, citando alguns acórdãos do TCU sobre a possibilidade de juntada de documento posterior à abertura do certame.

Ocorre que os acórdãos colacionados ao recurso da licitante dizem respeito a possibilidade de juntada de documento pré-existente a licitação. Insta salientar que a





Certidão apresentada pela recorrente em seu recurso foi emitida em 24/01/2024, ou seja, data posterior à abertura da sessão, a qual se deu em 11/01/2024.

Ora, no momento da sessão a empresa não dispunha da Certidão acima referenciada, logo, não se trata de documento pré-existente à abertura do certame.

Ademais, a possibilidade de inclusão de documentos posterior a data de abertura do certame não é um tema pacificado, tendo, inclusive, o Tribunal de Contas do Espírito Santo se manifestado pela sua impossibilidade.

O entendimento da Corte de Contas, firmado na sessão virtual do Plenário do dia 22 de setembro, foi de que, em regra, não é possível fazer essa inclusão de documentos que atestem fatos anteriores à sessão pública. Mas, excepcionalmente, é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

A consulta foi formulada pelo Prefeito Municipal de Irupi, Edmilson Meireles de Oliveira, que solicitou resposta para a seguinte indagação: é possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93?

Tal norma legal citada dispõe que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, a comissão atuou de forma regular e legal, uma vez que a diligência só é cabível para complementar informação já constante no processo, e, não, para inclusão de nova documentação.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade





com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a habilitação da mesma.

Portanto, não admite-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de inabilitação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade**, **igualdade**, julgamento objetivo e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41**





**da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)**

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

O **Professor Ronny Charles Lopes de Torres** em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada, 7 ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 332, assim se manifesta:

**“A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. São exemplos de documentos exigidos: cédulas de identidade (pessoa física); registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social (empresas), decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros.”**

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.





• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 18 de março de 2024.

**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
**Presidente da CPL**  
**Portaria nº 13.532/2024**

